

Resolução nº 469
De 09 de outubro de 1991

Define as atribuições de órgãos de execução do Ministério Público da Comarca da Capital em processos falimentares e conexos nos quais haja interesse de incapazes ou ausentes.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 10, inciso XI, da Lei Complementar nº 28, de 21 de maio de 1982;

CONSIDERANDO decisão proferida no expediente E-15/5291/91, em que foi dirimida dúvida de atribuições de órgãos de atuação do Ministério Público em processo falimentar envolvendo interesses de menores;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios para a definição das atribuições das Curadorias de Justiça, em tais hipóteses;

R E S O L V E:

Art. 1º - Fica definida a atribuição dos Curadores de Massas Falidas para exercer, como fiscal da lei, nos processos falimentares e conexos, as funções cometidas ao Ministério Público em relação a incapazes ou ausentes, sempre que não houver colisão entre os respectivos interesses e os da massa falida.

Art. 2º - Havendo colisão, funcionarão, na tutela dos interesses de incapazes ou ausentes, os Curadores de Ausentes, Órfãos e Interditos, observada a correspondência entre os órgãos de execução do Ministério Público e os órgãos judiciais estabelecida no Anexo desta Resolução.

Parágrafo único - Se a colisão se verificar em processo falimentar ou conexo em trâmite em uma das Varas Cíveis, funcionará o Curador de Ausentes, Órfãos e Interditos que perante ela tenha atribuição, na forma da Resolução nº GPGJ/276/87, de 02/10/87.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANTONIO CARLOS BISCAIA
Procurador-Geral de Justiça